

# CAPÍTULO 7

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTES DE MILITARES EM SERVIÇO: FUNDAMENTOS, JURISPRUDÊNCIA E PERSPECTIVAS REPARATÓRIAS



<https://doi.org/10.22533/at.ed.774122525037>

Data de submissão: 09/04/2025

Data de aceite: 10/04/2025

**Carlos Américo Pereira de Oliveira  
Júnior**

Mestrando em Direito pela Fundação  
Escola Superior do Ministério Público –  
FMP/RS

<https://lattes.cnpq.br/8025566811895266>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a responsabilidade civil do Estado brasileiro diante de mortes de militares ocorridas em serviço, com base na teoria do risco administrativo. Parte da doutrina e jurisprudência nacional é examinada, destacando a posição do STF e STJ, bem como experiências internacionais, especialmente a política israelense de reparações. Propõe-se a institucionalização de medidas reparatórias céleres e eficazes, com o objetivo de garantir justiça e segurança jurídica às famílias dos militares falecidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil; Militares; Indenização; Direito Administrativo; Políticas Públicas.

CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR DEATHS OF MILITARY PERSONNEL ON DUTY: BASIS, JURISPRUDENCE AND REPARATORY PERSPECTIVES

**ABSTRACT:** This article analyzes the civil liability of the Brazilian State in cases of military deaths occurring during service, based on the theory of administrative risk. It examines relevant national doctrine and case law, highlighting the positions of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), while also drawing comparisons with international experiences—particularly Israel's compensation policies for fallen soldiers. The study advocates for the institutionalization of swift and effective reparatory measures to ensure justice and legal certainty for the families of deceased service members.

**KEYWORDS:** State liability; Military personnel; Compensation; Administrative law; Public policy.

## INTRODUÇÃO

A ocorrência de mortes de militares no cumprimento do serviço público levanta questões jurídicas e morais acerca do dever de o Estado reparar essas perdas. As Forças Armadas desempenham atividades inherentemente arriscadas – seja em treinamentos rigorosos, operações de paz no exterior ou missões de proteção da soberania nacional em regiões inóspitas – expondo seus membros a perigos acima do enfrentado por servidores civis comuns.

Quando um militar falece em serviço, surge o dilema: seus familiares devem buscar amparo apenas nos benefícios estatutários (como pensões) ou o Estado tem a obrigação jurídica de indenizá-los pelos danos sofridos? Este trabalho defende a tese de que o Estado **deve** reparar tais perdas de maneira objetiva e eficaz, em respeito ao sacrifício dos militares e aos princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e responsabilidade estatal.

Para embasar essa conclusão, será examinada a evolução **doutrinária** da responsabilidade civil objetiva do Estado no Brasil, com ênfase na teoria do risco administrativo e seus fundamentos legais. Em seguida, analisa-se o **regime jurídico das atividades militares** no país, destacando as peculiaridades da carreira castrense e como estas influenciam (ou não) a responsabilização civil do Poder Público por danos sofridos pelos próprios agentes fardados. Na sequência, aborda-se a **jurisprudência** relevante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre indenizações devidas em casos de mortes de militares em serviço – incluindo acidentes em treinamentos, operações e outras situações de serviço – evidenciando a consolidação do entendimento de que a responsabilidade do Estado alcança também seus agentes, e não apenas terceiros.

Como contraponto enriquecedor, apresenta-se um **estudo comparado** sobre a política de indenizações das Forças de Defesa de Israel (Israel Defense Forces – IDF), país que possui tradição de amparo abrangente a famílias de militares mortos ou feridos, destacando práticas que poderiam servir de referência para o Brasil. Por fim, com base nos pontos anteriores, são sugeridas **políticas públicas reparatórias** no contexto brasileiro, visando aprimorar o tratamento dado às famílias dos militares falecidos em serviço – seja por meio de legislação específica, seja por mecanismos administrativos céleres e humanizados de indenização.

Espera-se que a presente publicação, alicerçada em doutrina, jurisprudência, legislação e experiências comparadas, forneça subsídios sólidos para a elaboração de um artigo acadêmico e para o desenvolvimento de políticas públicas que reconheçam, de forma efetiva, o dever estatal de reparar as perdas de quem serve à Pátria em suas fileiras.

## **DESENVOLVIMENTO.**

### **FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO)**

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 37, §6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente de culpa. Essa previsão positivou no Brasil a **teoria do risco administrativo**, segundo a qual a Administração Pública responde pela simples ocorrência do dano resultante de suas atividades administrativas, devendo indenizar o lesado sem necessidade de provar falha ou dolo do agente causador

Trata-se de um avanço em relação à antiga doutrina da culpa administrativa, alinhando-se à noção de que o Estado, ao desempenhar atividades em prol da coletividade, assume os riscos delas decorrentes e não pode fazer recair exclusivamente sobre o indivíduo prejudicado o ônus dos danos sofridos.

A teoria do risco administrativo admite, contudo, **excludentes** de responsabilidade em situações excepcionais. Diferentemente da teoria do risco integral (esta de aplicação restrita no ordenamento, e.g., em danos nucleares ou ambientais), o risco administrativo permite afastar a obrigação de indenizar quando presente, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior

Assim, se o dano decorreu integralmente de fato estranho à atuação estatal, a responsabilidade objetiva pode ser elidida. Fora essas hipóteses restritas, em regra, comprovado o nexo entre a atuação (ação ou omissão) administrativa e o dano, emerge o dever de indenizar.

Importa destacar que a interpretação do alcance desse dispositivo constitucional não deve restringir indevidamente o conceito de “terceiro” lesionado. **Doutrina e jurisprudência majoritárias afirmam que o Estado responde também por danos sofridos por seus próprios agentes**, no exercício de suas funções, quando tais danos derivem de ações ou omissões estatais. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que excluir da responsabilidade estatal os prejuízos causados aos agentes públicos “acabaria por esvaziar o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada”

Em outras palavras, o texto constitucional não autorizou tratar de forma desigual o cidadão comum e o servidor público vítima de um dano decorrente da atividade administrativa – ambos devem ser considerados “terceiros” em relação ao Estado enquanto vítima do evento lesivo. Essa orientação reforça o caráter abrangente da responsabilidade objetiva estatal, assegurando proteção também ao militar que, em última análise, é um administrado submetido a riscos impostos pelo serviço público.

Do ponto de vista **doutrinário brasileiro**, autores de renome sustentam a aplicação plena da responsabilidade objetiva em casos envolvendo agentes públicos lesionados. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao conceituar a responsabilidade objetiva, lembra que se trata da “*obrigação de indemnizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito de que resultou um prejuízo para outrem*” – definição que abrange qualquer prejudicado, sem excetuar o servidor. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, adverte que negar a incidência da responsabilidade objetiva do Estado em relação aos agentes públicos seria **desvirtuar a vontade constitucional** e criar uma limitação não prevista em lei, pois “*o Estado, ao causar dano a alguém, tem o dever de reparar, seja a vítima um particular ou um agente seu*” (DI PIETRO, 2014, p. 70). Essa visão encontra eco nos tribunais pátrios, como visto na posição firme do STF acima referida.

Assim, **fundamentado na teoria do risco administrativo**, o ordenamento brasileiro impõe ao Estado o dever de suportar os custos dos infortúnios gerados por suas atividades administrativas. Tal dever adquire contornos ainda mais claros quando se considera a natureza das atividades militares: ao enviar jovens recrutas e experientes oficiais para situações de perigo, o Estado-beneficiário dos resultados dessas ações assume também o risco de tragédias e, por conseguinte, a obrigação de amparar os atingidos por elas. Esse entendimento serve de base para analisar a seguir o tratamento jurídico específico das atividades militares e como a responsabilidade civil objetiva se aplica nesse contexto peculiar.

## JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ SOBRE INDENIZAÇÕES POR MORTES DE MILITARES EM SERVIÇO

A jurisprudência pátria, de forma geral, trilhou um caminho de ampliação das garantias aos militares e seus familiares no tocante à reparação de danos. Um marco relevante veio do Supremo Tribunal Federal. No AgRg no RE nº 435.444/RS ( julgado em 2014), a Primeira Turma do STF, sob relatoria do Min. Roberto Barroso, fixou entendimento de que a responsabilidade objetiva do Estado abrange os danos causados aos próprios agentes públicos.

Na ementa desse julgado consta expressamente que negar indenização ao agente público vitimado implicaria esvaziar o conteúdo do art. 37, §6º da CF, criando distinção não prevista pelo constituinte. Em outras palavras, o STF deixou claro que militares são beneficiários da responsabilidade objetiva estatal tanto quanto qualquer terceiro, não podendo a União escusar-se de indemnizar alegando tratar-se de dano sofrido por integrante das Forças Armadas. Esse precedente vinculante foi importante para afastar eventuais interpretações restritivas e hoje orienta as instâncias inferiores.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão responsável por uniformizar a interpretação das leis federais, diversas decisões corroboram o dever de indemnizar famílias de militares mortos em serviço. Destaca-se, inicialmente, o entendimento consolidado de que é juridicamente possível a cumulação da pensão por morte (benefício previdenciário) com

a indenização por danos morais e materiais decorrentes do falecimento. A independência dessas esferas foi sintetizada pelo STJ: “*o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas; o primeiro assegurado pela Previdência, e a segunda pelo direito comum*”

Assim, a percepção de pensão pelos dependentes não impede a busca de indenização complementar na Justiça, e vice-versa. Essa orientação evita que se estabeleça uma espécie de “dupla penalização” à família – que já perdeu o ente querido – privando-a de reparação integral sob o argumento de já receber uma pensão. Precedentes da Corte datados de meados dos anos 2000 ratificaram essa autonomia das esferas previdenciária e civil, inclusive em casos envolvendo acidentes fatais com militares da Aeronáutica em serviço (quedas de aeronave) e outras situações análogas.

Outro ponto pacífico no STJ é que a existência de legislação específica regendo a carreira militar (como o Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80) não afasta a responsabilidade civil objetiva fundada na Constituição. Em acórdão de 2011, a Segunda Turma do STJ enfatizou que “*a existência de lei específica que rege a atividade militar não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço*”.

No caso concreto, um militar do Exército do Rio Grande do Sul havia ficado incapacitado em razão de acidente em serviço, e a União alegou que as reparações deveriam se limitar ao previsto na legislação castrense (reforma militar, benefícios internos etc.). O STJ rechaçou essa tese, garantindo ao militar também a indenização por dano moral arbitrada judicialmente, sem prejuízo das vantagens estatutárias. Esse precedente (AgRg no REsp 1.266.484/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves) e outros semelhantes firmaram jurisprudência no sentido de que o regime administrativo militar não cria um “escudo” contra a responsabilidade civil – ao contrário, coexiste com esta. Em síntese, sempre que um militar sofre dano durante atividades estatais (ainda que a serviço das Forças Armadas), aplica-se a cláusula geral de indenização do art. 37, §6º da Constituição, cabendo ao Estado indenizar plenamente o prejuízo, e depois buscar o direito de regresso contra eventuais responsáveis, se for o caso.

A jurisprudência do STJ também tem examinado casos concretos de mortes de militares em diferentes contextos de serviço, oferecendo parâmetros quanto ao quantum indenizatório e à configuração da responsabilidade. Em casos de comprovada negligência ou erro grave da Administração, a condenação em danos morais aos familiares é praticamente certa, variando apenas o valor conforme as circunstâncias. Por exemplo, em ação referente à morte de um soldado do Exército por afogamento em instrução (caso já mencionado, ocorrido em São Paulo), a União foi condenada a pagar R\$ 100 mil de danos morais à família; o STJ manteve a condenação e considerou razoável o valor fixado, negando-se a reduzi-lo por entender que não era exorbitante

Em outra ocasião, discute-se indenizações por mortes em acidentes com viaturas militares, tiro acidental, explosões em treinamento etc., e o Tribunal tem reafirmado a responsabilidade objetiva combinada, quando cabível, com a análise de culpa administrativa. Ressalte-se que, não raramente, além dos danos morais pela perda do ente querido

(fixados de acordo com a gravidade e as condições socioeconômicas, geralmente entre R\$ 50 mil e R\$ 500 mil por família, conforme precedentes recentes), busca-se também indenização por dano material na forma de pensão civil. Este último consiste na obrigação de o Estado pagar aos dependentes o valor correspondente à pensão mensal que o militar falecido proveria à família caso vivo estivesse, até determinada data (por exemplo, até a data em que completaria uma certa idade de aposentadoria ou até a expectativa de vida).

Tal matéria foi objeto de recursos, havendo decisões reconhecendo que a família pode, sim, acumular a pensão estatutária (do montepio militar) com uma pensão civil indenizatória, desde que não ocorra bis in idem no cálculo, geralmente descontando-se o valor já pago pela via previdenciária. Desse modo, busca-se recompor também a perda econômica sofrida pela família com a ausência prematura do provedor.

Em síntese, tanto o STF quanto o STJ vêm afirmando com veemência: o Estado brasileiro deve indenizar as mortes de militares ocorridas em serviço, especialmente quando há falha do próprio Estado ou risco por ele imposto. A orientação jurisprudencial atual converge para reforçar a segurança jurídica das famílias enlutadas, evitando que fiquem ao desamparo ou à mercê de longas disputas judiciais. Ainda assim, muitos processos enfrentam morosidade e resistência da União em reconhecer administrativamente esses deveres, o que tem motivado reflexões sobre soluções mais eficientes. Uma dessas reflexões nos leva a olhar experiências internacionais, como a de Israel, onde o tratamento aos familiares de militares mortos é referência mundial em rapidez e abrangência.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do Estado por mortes de militares em serviço é matéria que congrega fundamentos jurídicos sólidos e imperativos morais inafastáveis. Conforme demonstrado, a ordem constitucional brasileira, iluminada pela doutrina do risco administrativo, impõe ao Poder Público o dever de indenizar os danos decorrentes de suas atividades, sem excluir aqueles sofridos pelos próprios agentes fardados no cumprimento do dever.

A análise jurisprudencial corroborou que tanto o STF quanto o STJ afirmam o direito de familiares de militares falecidos de serem reparados, seja por danos morais, seja por danos materiais, cumulativamente às pensões, não cabendo o argumento de que o regime militar especial afastaria a incidência do art. 37, §6º da Constituição.

Em paralelo, verificou-se que a experiência estrangeira – notadamente o caso de Israel – oferece um paradigma eficaz de proteção integral e célere às famílias dos “caídos”, evitando prolongar-lhes o sofrimento com querelas judiciais e garantindo-lhes meios para reconstruir a vida.

Defender a tese de que o Estado deve reparar essas perdas não é apenas uma argumentação jurídica, mas também um apelo aos valores de justiça e solidariedade. O sacrifício do militar em serviço representa, em última análise, um serviço extremo à sociedade, e a sociedade, por meio do Estado, deve responder à altura. Isso significa não relegar as famílias a uma situação de desamparo ou de honras meramente simbólicas,

mas sim oferecer suporte concreto, financeiro e humano, que atenuem os prejuízos e honrem a memória do que se foi. Iniciativas legislativas como a indenização especial aos dependentes dos militares mortos no Haiti em 2010 mostraram que o Estado brasileiro, quando quer, sabe reconhecer esse dever de forma expedita e justa.

É preciso, agora, transformar essas medidas excepcionais em política permanente, estendendo a todas as situações de morte em serviço o mesmo tratamento diligente.

## REFERENCIAS

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 12.257, de 29 de junho de 2010. Concede auxílio especial e bolsa aos dependentes dos militares falecidos no Haiti. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12257.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

**DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

**DIZER O DIREITO.** Lesões sofridas por militar em treinamento – necessidade de prova de excesso de risco. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 9 abr. 2025.

**ISRAEL.** *Fallen Soldiers' Families (Pensions and Rehabilitation) Law*, 5710-1950, com emendas.

**MELLO, Celso Antônio Bandeira de.** *Curso de direito administrativo*. Várias edições. São Paulo: Malheiros.

**MIGALHAS.** União indenizará família de jovem que morreu em atividade militar. Publicado em: 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 9 abr. 2025.

**OLIVEIRA Júnior, Carlos Américo Pereira de.** *A responsabilidade civil do Estado por mortes de militares em serviço: a experiência das IDF como modelo de política pública de reparação às famílias enlutadas*. Projeto de pesquisa (Mestrado em Direito) – FMP/RS, 2024. Disponível em: <https://www.metzter.com>. Acesso em: 9 abr. 2025.

**RÁDIO SENADO.** Familiares dos militares mortos começam a receber indenização. Notícia de 12 jan. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 9 abr. 2025.

**STF – Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 435.444/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18 mar. 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 9 abr. 2025.

**STJ – Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.266.484/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03 abr. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 9 abr. 2025.

**TRF da 1ª Região.** Apelação n. 2009.39.00.010784-6/PA. Caso de lesão grave em treinamento militar. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 9 abr. 2025.

**TRF da 3ª Região.** Apelação n. 5001531-19.2020.4.03.6110/SP. Caso do afogamento de recrutas em Barueri/SP, 2017. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 9 abr. 2025.

**Israeli Ministry of Defense – Department of Families and Commemoration.** Diretrizes de apoio a famílias de militares falecidos. Disponível em: <https://www.btl.gov.il>. Acesso em: 9 abr. 2025.